



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXIII – Edição N.º 2501 – Itajá/RN, 20 de novembro de 2024.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO ALAOR FERREIRA PESSOA

PODER EXECUTIVO

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito

Francisca Ednalva Pessoa Lopes e Lopes
Vice-prefeita

PODER LEGISLATIVO

José Valderi de Melo
Presidente

Wlivan Gomes da Silva
Vice-presidente

Márcia Luciana de Melo Medeiros
1ª Secretária

Carlos Marcondes Matias Lopes
2º Secretário

Geraldo Valentim dos Santos
Vereador

Hudson Bruno da Silva
Vereador

José Menino da Silva Junior
Vereador

José Possidônio Lopes Neto
Vereador

Maxsilvan da Cunha
Vereador

Expediente: Maria José da Silva
Secretária de Comunicação, Marketing, Publicidade e Eventos
Diretor de Redação: Airton Rodrigues dos Santos



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal Nº 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXIII – Edição N.º 2501 – Itajá/RN, 20 de novembro de 2024.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

PODER EXECUTIVO

EM BRANCO

PORTARIAS E DECRETOS

EM BRANCO

LEIS

EM BRANCO

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012110/2024
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 011411/2024

CONTRATANTE: Município de Itajá/RN, Prefeitura Municipal.
CONTRATADA: PRÓXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 16.538.909/0001-38, sediado(a) na Avenida Fernandes Lima nº 08, CEP: 57.050-000, Maceió/AL.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 012110/2024, tipo Menor Preço Global.
OBJETO: Contratação de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública para atender a demanda da prefeitura municipal de Itajá/RN.
VALOR TOTAL: O valor global é de R\$ 9.999,00 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais).
DATA DE ASSINATURA: 19/11/2024.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados do(a) data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.
FUNDAMENTO LEGAL: da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável.

Itajá/RN, 19/11/2024.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito do Município de Itajá/RN

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 011806/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REF. À CONCORRÊNCIA DE Nº 012204/2024.

OBJETO: Celebração de contrato de empresa especializada para Pavimentação de vias urbanas no município de Itajá/RN - Lote 03, na qual serão contempladas: Rua Projetada 03, Rua Raimunda Barbosa da Silva, Rua Vanuzia Batista Santos e Travessas Projetadas 01 e 02.

Torno público a RETIFICAÇÃO da publicação do EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 011806/2024 PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REF. À CONCORRÊNCIA DE Nº 012204/2024, em epígrafe, publicado na Edição nº 2500 do Diário Oficial do Município de Itajá/RN no dia 19 de novembro de 2024, devendo onde SE LÊ: “Obs.: Fica prorrogado o contrato para o 12/11/2024”, LEIA-SE: “Obs.: Fica prorrogado o contrato para o 12/02/2025”. Haja vista que ocorreu um erro no preenchimento da data da prorrogação.

Itajá/RN, em 20/11/2024.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional Municipal de Itajá/RN

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
ACRÉSCIMO AO TERMO DE CONTRATO – REF. A DISPENSA Nº 021904/2024.

Contratante: Município de Itajá/ Prefeitura Municipal.
Contratado: JANILSON CESAR LOPES 00934471401, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 35.683.510/0001-95, sediado(a) na R LENO GONZAGA CABRAL, 38, CENTRO, IPANGUAÇU/RN, CEP: 59.508-000.
Objeto: Locação, montagem e desmontagem de tendas, para atender as demandas das unidades administrativas da prefeitura municipal de Itajá/RN.
Fundamento Legal: art. 124, inciso I c/c 125, ambos da Lei 14.133/21.
Obs.: Fica acrescido do valor inicial do contrato, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) consistente no acréscimo de serviços para atender a demanda dos pacientes do município CONTRATANTE, o que equivale a 25% do valor inicial atualizado do Dispensa nº 021904/2024, com fundamento no art. 124, inciso I c/c 125, ambos da Lei 14.133/21.

ALAOR FERREIRA PESSOA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Itajá/RN, através de seu Prefeito Constitucional, Alaor Ferreira Pessoa Neto, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de conveniência e oportunidade, resolve REVOGAR a Dispensa nº 011510/2024, que tem como objeto a Contratação de empresa ou clínica especializada compreendendo Despesas Hospitalares e equipe cirúrgica para procedimento de Exérese de Pólipos Nasal. Visando atender ao paciente Sra. Inácia Galdino dos Santos Braz.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, observou-se que o processo tramitou com vícios no preenchimento incorreto do objeto e dos dados do favorecido, motivo pelo qual se faz necessária a sua revogação. Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando-se em consideração a melhor solução para o órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do procedimento, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Assim, verificado que a pesquisa de preços é inoportuna e inadequada, incumbe à Administração revogar o procedimento, com o objetivo de pôr término ao procedimento inoportuno.

Com supedâneo no art. 53, da Lei Federal 9.784/99 o qual afirma: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” Decido que fica REVOGADO o presente procedimento, atendendo assim o interesse público.

Por fim, consigno o prazo previsto no art. 109, I, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, aos interessados.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Itajá/RN, 20 de novembro de 2024.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional

TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Itajá/RN, através de seu Prefeito Constitucional, Alaor Ferreira Pessoa Neto, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de conveniência e oportunidade, resolve REVOGAR a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011704/2024, que tem como objeto a contratação direta para serviço de aluguel de 01 (um) estande de 8 m2 (4,00m x 2,00m), com estrutura de alumínio na cor natural, para participação na 10ª FEMPTUR (feira dos municípios e produtos turísticos do RN), que acontecerá nos dias 26 e 27 de abril de 2024, no centro de convenções de Natal, Rio Grande do Norte.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, observou-se que o processo tramitou com vícios no preenchimento incorreto do objeto e dos dados do favorecido, motivo pelo qual se faz necessária a sua revogação.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando-se em consideração a melhor solução para o órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do procedimento, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Assim, verificado que a pesquisa de preços é inoportuna e inadequada, incumbe à Administração revogar o procedimento, com o objetivo de pôr término ao procedimento inoportuno.

Com supedâneo no art. 53, da Lei Federal 9.784/99 o qual afirma: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” Decido que fica REVOGADO o presente procedimento, atendendo assim o interesse público.

Por fim, consigno o prazo previsto no art. 109, I, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, aos interessados.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Itajá/RN, 17 de abril de 2024.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal Nº 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXIII – Edição N.º 2501 – Itajá/RN, 20 de novembro de 2024.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Itajá/RN, através de seu Prefeito Constitucional, Alair Ferreira Pessoa Neto, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de conveniência e oportunidade, resolve REVOGAR a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011505/2024, que tem como objeto a Contratação de empresa ou clínica especializada na prestação de serviço para realização de exame de Angiotomografia Coronária, em atenção a paciente MANOEL PEREIRA DA SILVA.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, observou-se que o processo tramitou com vícios no preenchimento incorreto do objeto e dos dados do favorecido, motivo pelo qual se faz necessária a sua revogação.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando-se em consideração a melhor solução para o órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do procedimento, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Assim, verificado que a pesquisa de preços é inoportuna e inadequada, incumbe à Administração revogar o procedimento, com o objetivo de pôr término ao procedimento inoportuno.

Com supedâneo no art. 53, da Lei Federal 9.784/99 o qual afirma: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” Decido que fica REVOGADO o presente procedimento, atendendo assim o interesse público.

Por fim, consigno o prazo previsto no art. 109, I, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, aos interessados.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Itajá/RN, 20 de novembro de 2024.

Alair Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional

TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Itajá/RN, através de seu Prefeito Constitucional, Alair Ferreira Pessoa Neto, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de conveniência e oportunidade, resolve REVOGAR a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012604/2024, que tem como objeto a Contratação de empresa ou clínica especializada na prestação de serviço para realização de exame Ressonância magnética de abdome inferior, em atenção ao paciente IVANILDO CUNHA SOARES.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, observou-se que o processo tramitou com vícios no preenchimento incorreto do objeto e dos dados do favorecido, motivo pelo qual se faz necessária a sua revogação.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando-se em consideração a melhor solução para o órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do procedimento, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Assim, verificado que a pesquisa de preços é inoportuna e inadequada, incumbe à Administração revogar o procedimento, com o objetivo de pôr término ao procedimento inoportuno.

Com supedâneo no art. 53, da Lei Federal 9.784/99 o qual afirma: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Decido que fica REVOGADO o presente procedimento, atendendo assim o interesse público.

Por fim, consigno o prazo previsto no art. 109, I, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, aos interessados.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Itajá/RN, 20 de novembro de 2024.

Alair Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional

TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Itajá/RN, através de seu Prefeito Constitucional, Alair Ferreira Pessoa Neto, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de conveniência e oportunidade, resolve REVOGAR a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021807/2024, que tem como objeto a Contratação de empresa ou clínica especializada compreendendo Despesas hospitalares para Procedimento Cirúrgico de Prostatectomia. Visando atender ao paciente Sr. Joao Nunes Figueira Filho.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, observou-se que o processo tramitou com vícios no preenchimento incorreto do objeto e dos dados do favorecido, motivo pelo qual se faz necessária a sua revogação.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando-se em consideração a melhor solução para o órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do procedimento, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Assim, verificado que a pesquisa de preços é inoportuna e inadequada, incumbe à Administração revogar o procedimento, com o objetivo de pôr término ao procedimento inoportuno.

Com supedâneo no art. 53, da Lei Federal 9.784/99 o qual afirma: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Decido que fica REVOGADO o presente procedimento, atendendo assim o interesse público.

Por fim, consigno o prazo previsto no art. 109, I, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, aos interessados.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Itajá/RN, 20 de novembro de 2024.

Alair Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional

TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Itajá/RN, através de seu Prefeito Constitucional, Alair Ferreira Pessoa Neto, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de conveniência e oportunidade, resolve REVOGAR a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011308/2024, que tem como objeto a Contratação de empresa ou clínica especializada compreendendo despesas com Procedimento de anestesia RM de crânio e TC de crânio. Visando atender a paciente Anny Maite da Silva Pereira, conforme condições, especificações e demais exigências estabelecidas no termo de referência.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, observou-se que o processo tramitou com vícios no preenchimento incorreto do objeto e dos dados do favorecido, motivo pelo qual se faz necessária a sua revogação.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando-se em consideração a melhor solução para o órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do procedimento, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Assim, verificado que a pesquisa de preços é inoportuna e inadequada, incumbe à Administração revogar o procedimento, com o objetivo de pôr término ao procedimento inoportuno.

Com supedâneo no art. 53, da Lei Federal 9.784/99 o qual afirma: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Decido que fica REVOGADO o presente procedimento, atendendo assim o interesse público.

Por fim, consigno o prazo previsto no art. 109, I, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, aos interessados.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Itajá/RN, 20 de novembro de 2024.

Alair Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal Nº 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXIII – Edição N.º 2501 – Itajá/RN, 20 de novembro de 2024.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Itajá/RN, através de seu Prefeito Constitucional, Alaor Ferreira Pessoa Neto, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de conveniência e oportunidade, resolve REVOGAR a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 050605/2024, que tem como objeto a Contratação de empresa ou clínica especializada na prestação de serviço para realização de exame de ressonância magnética de crânio com sedação na paciente ANNY MAITÊ VITORIA DA SILVA FERREIRA, conforme estabelecidas no termo de referências e seus anexos.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, observou-se que o processo tramitou com vícios no preenchimento incorreto do objeto e dos dados do favorecido, motivo pelo qual se faz necessária a sua revogação.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando-se em consideração a melhor solução para o órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do procedimento, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Assim, verificado que a pesquisa de preços é inoportuna e inadequada, incumbe à Administração revogar o procedimento, com o objetivo de pôr término ao procedimento inoportuno.

Com supedâneo no art. 53, da Lei Federal 9.784/99 o qual afirma: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” Decido que fica REVOGADO o presente procedimento, atendendo assim o interesse público.

Por fim, consigno o prazo previsto no art. 109, I, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, aos interessados.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Itajá/RN, 20 de novembro de 2024.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional

PODER LEGISLATIVO

EM BRANCO

CONSELHOS MUNICIPAIS

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO